



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1002, DE 24 DE OUTUBRO 1991**

Reajusta os salários dos ocupantes dos Grupos I-II-III-IV e V, da estrutura salarial da Administração Direta do Estado do Acre, Grupo Magistério, do soldo do Policial Militar e Corpo de Bombeiros Militar e dá outras providências.

**Data de Criação**

24/10/1991

**Data de Publicação**

25/10/1991

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 5646, de 25/10/1991

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Administração Pública

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI N. 1.002, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

Reajusta os salários dos ocupantes dos Grupos I, II, III, IV e V da estrutura salarial da Administração Direta do Estado do Acre, Grupo Magistério, do Soldo do Policial Militar e Corpo de Bombeiros Militar e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE**, com fulcro no art. 58, §§ 3º e 8º da Constituição Estadual, c/c o art. 15, § 1º, X do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam incorporados ao salário os abonos concedidos na letra “b” do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 987, de 4 de julho de 1991, dos ocupantes dos Grupos I, II, III, IV e V da Estrutura Salarial da Administração Direta do Estado.

**Art. 2º** Ficam incorporados ao salário, o abono concedido no parágrafo único do art. 2º da Lei n. 987, de 4 de julho de 1991, ao Grupo Magistério.

**Art. 3º** Ficam reajustados em vinte por cento os salários no mês de setembro de 1991, dos ocupantes dos Grupos I, II, III, IV e V da Estrutura Salarial da Administração Direta do Estado do Acre, Grupo Magistério, o soldo dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, após as incorporações a que se referem os artigos anteriores, conforme anexo.

**Art. 4º** Fica estendido aos servidores públicos estaduais do Poder Executivo, enquadrados no Grupo III, da Tabela Salarial do Estado e aos níveis PS 01, PS 02, PS 03 e PS 04 - 20 horas, PS 01 - 40 horas do Quadro Suplementar do Grupo Magistério os benefícios na forma da Lei n. 962, de 27 de novembro de 1990.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de recursos específicos constantes do Orçamento do Estado.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1991.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Branco, 24 de outubro de 1991, 103º da República, 89º do Tratado de Petrópolis e 30º do Estado do Acre.

**Deputado ILSÓN RIBEIRO**

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Acre

ANEXO I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII

(Arquivo disponível no final da página de visualização)

